Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.30405

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE O REGIME CIVIL (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL) E A RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (ART. 135 DO CTN)

DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY: CONVERGENCES AND DIVERGENCES BETWEEN THE CIVIL REGIME (ART. 50 OF THE CIVIL CODE) AND THE TAX LIABILITY OF PARTNERS AND ADMINISTRATORS (ART. 135 OF THE CTN)

Caio Cesar Loffredo de Paula[1]
Yasmin Naomi Kossaka Oliveira[2]
Graziela Gallina Alcântara[3]
Débora Precioso Tridapalli[4]
Victor Seo[5]

RESUMO: O presente artigo analisa a diferença entre a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil e a responsabilização pessoal de sócios e administradores por débitos tributários, prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Embora as duas situações possam resultar no alcance do patrimônio pessoal do sócio ou administrador, não se trata do mesmo instituto jurídico. Cada regime possui fundamentos, requisitos e consequências processuais próprios. No âmbito civil, a desconsideração depende da demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Já no campo tributário, a responsabilização decorre da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo a dissolução irregular uma das principais hipóteses reconhecidas pela jurisprudência. Por meio de pesquisa qualitativa, de natureza teórica e caráter descritivo-explicativo, desenvolvida com base em procedimentos bibliográfico e documental e no método comparativo, a partir da análise da legislação e de entendimentos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente das Súmulas 430 e 435, busca-se demonstrar também a diferença existente quanto à necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria maior. Responsabilidade tributária. Art. 135 do CTN. Dissolução irregular.

[1] Graduando em Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie – Faculdade de Direito, São Paulo/SP, Brasil.
[2] Graduanda em Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie – Faculdade de Direito, São Paulo/SP, Brasil.
[3] Graduanda em Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie – Faculdade de Direito, São Paulo/SP, Brasil.
[4] Graduanda em Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie – Faculdade de Direito, São Paulo/SP, Brasil.
[5] Graduanda em Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie – Faculdade de Direito, São Paulo/SP, Brasil.

ABSTRACT: This article analyzes the difference between the disregard of legal personality provided for in art. 50 of the Civil Code and the personal liability of partners and administrators for tax debts provided for in art. 135, III, of the National Tax Code. Although both situations may result in reaching the personal assets of the partner or administrator, they are not the same legal institute. Each regime has its own foundations, requirements, and procedural consequences. In the civil sphere, disregard depends on the demonstration of abuse of legal personality, characterized by deviation of purpose or commingling of assets. In the tax field, liability arises from acts exceeding powers or violating the law, the articles of association, or the bylaws, with irregular dissolution being one of the main situations recognized by case law. Through qualitative, theoretical, and descriptive-explanatory research, developed on the basis of bibliographic and documentary procedures and the comparative method, from the analysis of legislation and of understandings consolidated by the Superior Court of Justice, especially Precedents 430 and 435, the article also seeks to demonstrate the difference regarding the need to initiate the incident of disregard of legal personality provided for in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Disregard of legal personality. Major theory. Tax liability. Art. 135 of the CTN. Irregular dissolution.

1 INTRODUÇÃO

A autonomia patrimonial é uma das principais características da pessoa jurídica. A partir de sua constituição regular, a sociedade passa a possuir personalidade própria, distinta daquela de seus sócios, e responde por suas obrigações com patrimônio próprio. Essa separação patrimonial, entretanto, não é absoluta. Em determinadas situações, o ordenamento jurídico permite que o patrimônio dos sócios ou administradores seja alcançado.

No direito civil, essa possibilidade está relacionada à desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil e disciplinada processualmente pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. A medida busca impedir que a personalidade jurídica seja utilizada de forma abusiva, especialmente nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No campo tributário, por outro lado, é comum que se utilize a expressão "desconsideração da personalidade jurídica" para tratar da responsabilização de sócios e administradores prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Apesar da semelhança prática entre as situações, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz uma distinção importante: nessa hipótese, não haveria propriamente a desconsideração da personalidade jurídica, mas a atribuição de responsabilidade pessoal ao administrador em razão de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

A partir dessa diferença, surge a seguinte questão: a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil e a responsabilização tributária prevista no art. 135 do CTN devem receber o mesmo tratamento jurídico e processual? Embora ambas possam atingir o patrimônio pessoal de sócios ou administradores, a hipótese defendida neste trabalho é de que se trata de institutos distintos, com fundamentos próprios e consequências processuais diferentes.

Para desenvolver essa análise, após a exposição do percurso metodológico (seção 2), serão examinados os requisitos da desconsideração no âmbito civil, especialmente aqueles previstos no art. 50 do Código Civil (seção 3). Em seguida, será abordada a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, com destaque para o mero inadimplemento da obrigação tributária e para a dissolução irregular da sociedade (seção 4). Por fim, serão comparados os dois regimes (seção 5), destacando-se os principais pontos de aproximação e de diferença entre eles.

O trabalho parte da análise da legislação aplicável e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente dos entendimentos consolidados nas Súmulas 430 e 435, buscando apresentar uma comparação entre os institutos e suas consequências na prática processual.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, uma vez que não se propõe a mensurar dados ou a quantificar decisões judiciais, mas a compreender e interpretar os fundamentos normativos, os pressupostos materiais e as repercussões processuais de dois regimes jurídicos que autorizam o alcance do patrimônio pessoal de sócios e administradores. Quanto à natureza, trata-se de pesquisa básica, de cunho teórico, voltada à produção de conhecimento sobre a delimitação conceitual dos institutos, sem aplicação a um caso concreto específico. Quanto aos objetivos, o estudo é descritivo e explicativo: descritivo, por expor os requisitos e o regime processual de cada instituto; explicativo, por buscar identificar as razões jurídicas que justificam o tratamento diferenciado entre eles.

Quanto ao método de abordagem, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se da regra geral da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e dos dispositivos legais que a excepcionam para, em seguida, examinar as hipóteses específicas de responsabilização no âmbito civil e tributário. Como método de procedimento, emprega-se o método comparativo, por meio do qual

os dois regimes são confrontados com a finalidade de identificar seus pontos de convergência e de divergência.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental. A pesquisa documental tem como objeto fontes jurídicas primárias, compreendendo a legislação e a jurisprudência. No plano legislativo, foram analisados o art. 50 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que disciplina a desconsideração da personalidade jurídica fundada na teoria maior; o art. 135, III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado; e os arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. De forma complementar, examinou-se o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), exclusivamente como parâmetro de contraste entre a teoria maior e a teoria menor da desconsideração. A pesquisa bibliográfica, por sua vez, compreendeu publicações institucionais do Superior Tribunal de Justiça que sistematizam a jurisprudência da Corte sobre a teoria menor da desconsideração e sobre a responsabilidade tributária na dissolução e na sucessão empresarial, utilizadas como apoio para a identificação e a contextualização dos precedentes analisados.

A análise jurisprudencial foi delimitada ao Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua competência constitucional para uniformizar a interpretação da legislação federal (art. 105, III, da Constituição Federal), na qual se inserem o Código Civil, o Código Tributário Nacional e o Código de Processo Civil. A seleção dos julgados observou os seguintes critérios: (i) pertinência temática direta com os dispositivos examinados; (ii) prioridade a entendimentos consolidados, como enunciados de súmula, precedentes firmados por órgãos de uniformização (Seções) e julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos; e (iii) atualidade do entendimento, considerando-se aquele que permanece aplicado pela Corte. Com base nesses critérios, o corpus jurisprudencial foi composto pelas Súmulas 430 e 435 do STJ, relativas, respectivamente, ao mero inadimplemento tributário e à presunção de dissolução irregular; pelo EREsp 1.306.553/SC, da Segunda Seção, que trata da insuficiência do encerramento irregular para a desconsideração com fundamento no art. 50 do Código Civil; pelo REsp 1.645.333/SP, julgado pela Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 981), que define o administrador alcançado pelo redirecionamento em caso de dissolução irregular; e pelo REsp 1.520.257/SP, da Segunda Turma, utilizado de forma complementar na análise da responsabilização tributária.

A interpretação do material normativo e jurisprudencial foi realizada por meio da leitura gramatical e sistemática dos dispositivos legais, em cotejo com os entendimentos firmados pelo STJ. A comparação entre os regimes do art. 50 do Código Civil e do art. 135, III, do CTN foi organizada em três eixos de análise: (a) natureza jurídica e fundamento da responsabilização; (b) pressupostos materiais exigidos em cada regime, notadamente o abuso da personalidade jurídica, de um lado, e o excesso de poderes ou a infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, de outro, incluindo o tratamento conferido ao mero inadimplemento e à dissolução irregular; e (c) consequências processuais. Os resultados de cada eixo foram sistematizados na seção 5, na forma de convergências e divergências entre os institutos.

Os aspectos processuais foram examinados a partir do confronto entre o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil e o entendimento do STJ acerca do redirecionamento da execução fiscal fundado no art. 135, III, do CTN, com o objetivo de verificar se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é exigível em cada hipótese. Essa análise considerou, ainda, as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) asseguradas ao sócio ou administrador cujo patrimônio se pretende alcançar.

Por fim, registra-se que o estudo não tem a pretensão de esgotar a jurisprudência sobre o tema nem de realizar levantamento quantitativo de decisões. O recorte adotado restringe-se ao Superior Tribunal de Justiça, não abrangendo decisões de tribunais estaduais ou regionais federais, tampouco do Supremo Tribunal Federal, de modo a concentrar a análise nos entendimentos que orientam a interpretação uniforme da legislação federal aplicável.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL: A TEORIA MAIOR

3.1 Fundamento normativo e requisitos do art. 50 do Código Civil

O art. 50 do Código Civil permite que, diante do abuso da personalidade jurídica, sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios os efeitos de determinadas obrigações da pessoa jurídica. O dispositivo estabelece como hipóteses de abuso o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

É dessa previsão que decorre a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse modelo, não basta que a sociedade possua dívidas ou que não tenha

patrimônio suficiente para cumprir suas obrigações. É necessário demonstrar que a personalidade jurídica foi utilizada de maneira abusiva.

A teoria maior se diferencia da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Na teoria menor, a existência da personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento do consumidor pode ser suficiente para permitir que o patrimônio dos sócios seja alcançado.

No regime do Código Civil, portanto, a simples insolvência da empresa não autoriza a desconsideração. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente entendido que é necessária a comprovação de uma situação concreta de abuso da personalidade jurídica.

O desvio de finalidade está relacionado à utilização da pessoa jurídica com o objetivo de lesar credores ou praticar atos ilícitos. Já a confusão patrimonial ocorre quando, na prática, deixa de existir uma separação efetiva entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio de seus sócios.

Outro ponto relevante é que a insolvência acompanhada do encerramento irregular das atividades não é suficiente, por si só, para caracterizar abuso da personalidade jurídica no âmbito civil. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.306.553/SC e posteriormente reafirmado pela Corte.

Essa questão é especialmente importante para a comparação com o direito tributário. Enquanto a dissolução irregular não basta, isoladamente, para a desconsideração da personalidade jurídica no regime civil, ela possui tratamento diferente nas execuções fiscais.

3.2 Natureza excepcional, ônus da prova e incidente processual

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional. Por isso, o Código de Processo Civil estabeleceu um procedimento específico para sua aplicação, previsto nos arts. 133 a 137.

Em regra, o incidente permite que o sócio ou administrador seja chamado ao processo e tenha a oportunidade de se manifestar antes que seu patrimônio seja atingido. Dessa forma, busca-se preservar o contraditório e a ampla defesa.

Também cabe a quem pretende a desconsideração demonstrar a existência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. Não é suficiente, portanto, presumir que determinado sócio deve responder pela dívida simplesmente porque integra o quadro societário.

O próprio Superior Tribunal de Justiça afasta a responsabilização automática do sócio, inclusive daquele que possui participação majoritária ou exerce posição de controle. É necessário

analisar a conduta da pessoa que terá seu patrimônio atingido e verificar se houve efetivamente abuso da personalidade jurídica.

Assim, a condição de sócio, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para a desconsideração. O que importa é a demonstração concreta dos fatos que justificam a medida.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES: O ART. 135 DO CTN

4.1 Diferença entre desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade tributária

O art. 135, III, do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Embora o resultado possa ser semelhante ao da desconsideração da personalidade jurídica — o alcance do patrimônio pessoal do administrador —, a natureza jurídica das duas situações é diferente.

No caso do art. 50 do Código Civil, ocorre a desconsideração da personalidade jurídica para que, em uma situação específica, os efeitos da obrigação possam atingir o patrimônio dos sócios ou administradores. Já no art. 135 do CTN, a responsabilidade decorre de uma conduta própria do administrador, praticada com excesso de poderes ou em violação à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Essa diferença também produz consequências no processo. De acordo com o entendimento predominante do STJ, o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 135, III, do CTN não exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil.

Isso ocorre porque, nessa hipótese, não se está simplesmente afastando a autonomia patrimonial da sociedade, mas atribuindo ao administrador responsabilidade pelo ato ilícito que ele próprio praticou.

4.2 O mero inadimplemento e a Súmula 430 do STJ

Um ponto importante para compreender a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é que o simples não pagamento do tributo pela empresa não é suficiente para responsabilizar pessoalmente o sócio-gerente.

A Súmula 430 do STJ estabelece que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

A razão é que o não pagamento do tributo, isoladamente, não demonstra que o administrador tenha praticado ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Assim, também existe aqui uma diferença entre a existência da dívida e a responsabilização pessoal. O fato de a sociedade possuir um débito tributário não significa automaticamente que o patrimônio de seu administrador possa ser atingido.

Nesse ponto, existe uma aproximação com o regime civil: tanto a insolvência da sociedade quanto o mero inadimplemento tributário são insuficientes, isoladamente, para justificar a responsabilização pessoal. Nos dois casos, é necessário identificar um elemento adicional que justifique o afastamento, ou a superação, da autonomia patrimonial.

4.3 A dissolução irregular e a Súmula 435 do STJ

Entre as situações que podem justificar o redirecionamento da execução fiscal está a dissolução irregular da sociedade.

A Súmula 435 do STJ estabelece que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar essa situação aos órgãos competentes. Nessa circunstância, admite-se o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A jurisprudência do STJ também passou a definir de maneira mais precisa qual administrador pode ser responsabilizado nesses casos. O entendimento consolidado é de que o redirecionamento pode atingir aquele que exercia poderes de administração no momento em que ocorreu a dissolução irregular, ainda que não estivesse na administração quando surgiu o fato gerador do tributo.

Isso demonstra que o fundamento da responsabilidade não está simplesmente na existência da dívida tributária. O que justifica o redirecionamento é a conduta relacionada ao encerramento irregular da sociedade.

É justamente nesse ponto que aparece uma das principais diferenças entre os regimes civil e tributário.

No direito civil, o encerramento irregular da empresa, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica. Para que haja desconsideração com base no art. 50 do Código Civil, é necessária a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Na execução fiscal, entretanto, a dissolução irregular recebe tratamento diferente. A partir da presunção estabelecida pela Súmula 435 do STJ, ela pode caracterizar infração à lei suficiente para permitir o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, sem que seja necessária a demonstração de uma intenção específica de fraudar credores.

5 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DOIS REGIMES

A comparação entre os dois institutos mostra que existem alguns pontos de aproximação, mas também diferenças importantes.

Em primeiro lugar, ambos representam formas excepcionais de atingir o patrimônio pessoal de sócios ou administradores. A existência de uma dívida da pessoa jurídica, seja ela civil ou tributária, não é suficiente para transferir automaticamente a responsabilidade ao patrimônio particular.

Outro ponto de aproximação está na insuficiência do simples inadimplemento. No regime civil, a insolvência da sociedade não basta para a desconsideração. No regime tributário, a falta de pagamento do tributo também não é suficiente, conforme estabelece a Súmula 430 do STJ.

Também é importante observar que nenhum dos dois regimes permite, em princípio, que todos os sócios sejam responsabilizados automaticamente. Deve ser analisada a situação concreta daquele que terá seu patrimônio atingido, especialmente sua atuação na administração da sociedade e sua relação com o ato que fundamenta a responsabilização.

Apesar dessas semelhanças, as diferenças são relevantes.

A primeira está na própria natureza jurídica dos institutos. No âmbito civil, existe efetivamente a desconsideração da personalidade jurídica. A pessoa jurídica continua existindo, mas a autonomia patrimonial é afastada em relação àquela situação específica. No campo tributário, por sua vez, o STJ entende que o art. 135 do CTN trata de responsabilidade tributária pessoal e direta decorrente de ato praticado pelo próprio administrador.

A segunda diferença está no procedimento. Quando se pretende desconsiderar a personalidade jurídica com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplica-se o incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. No redirecionamento da execução fiscal baseado no art. 135 do CTN, o entendimento predominante do STJ é de que esse incidente não é necessário, justamente porque não se trata de desconsideração da personalidade jurídica em sentido técnico.

Por fim, há uma diferença importante em relação à dissolução irregular. No direito civil, o encerramento irregular da sociedade, isoladamente, não é suficiente para justificar a desconsideração. No direito tributário, entretanto, a Súmula 435 do STJ permite que a dissolução irregular seja presumida quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, possibilitando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente.

Essas diferenças possuem consequências concretas na prática. Confundir os dois institutos pode levar à adoção de um procedimento inadequado ou à aplicação de requisitos que não correspondem à situação analisada. Por isso, é importante identificar, desde o início, se o caso envolve efetivamente uma desconsideração da personalidade jurídica ou uma hipótese de responsabilidade pessoal prevista na legislação tributária.

Mesmo quando o incidente de desconsideração não é aplicável à execução fiscal, isso não significa que o sócio ou administrador fique sem possibilidade de defesa. O redirecionamento deve estar fundamentado nos requisitos da responsabilidade tributária, e aquele que for incluído no polo passivo deve ter oportunidade de questionar os fatos utilizados para justificar sua responsabilização.

6 CONCLUSÃO

A análise dos dois regimes demonstra que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil e a responsabilidade tributária estabelecida pelo art. 135, III, do CTN não são institutos equivalentes.

Embora ambos possam produzir um resultado semelhante — o alcance do patrimônio pessoal de sócios ou administradores —, os fundamentos utilizados em cada situação são diferentes.

No regime civil, a desconsideração depende da demonstração de abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial. A simples insolvência da sociedade ou o seu encerramento irregular não são suficientes, por si só, para justificar a medida.

Além disso, a aplicação do instituto segue o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

No campo tributário, o art. 135, III, do CTN estabelece uma hipótese de responsabilidade pessoal decorrente da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. O simples inadimplemento tributário não basta, conforme a Súmula 430 do STJ, enquanto a dissolução irregular pode autorizar o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435.

A diferença entre os dois regimes, portanto, não é apenas uma questão de nomenclatura. Ela interfere diretamente nos requisitos necessários para atingir o patrimônio do sócio ou administrador e também no procedimento que deve ser adotado.

Na prática, reconhecer essa distinção é fundamental para evitar tanto a imposição de formalidades que não são exigidas no processo tributário quanto a retirada indevida de garantias processuais no âmbito civil. A responsabilização pessoal do sócio ou administrador exige sempre a identificação do fundamento jurídico adequado e dos fatos que efetivamente justificam a medida.

Por fim, embora a jurisprudência do STJ já tenha estabelecido importantes parâmetros sobre o redirecionamento das execuções fiscais, especialmente em relação à dissolução irregular, ainda existem discussões relevantes sobre os limites dessa responsabilização e sobre as garantias de defesa daquele que passa a integrar o polo passivo da execução. Trata-se, portanto, de tema que permanece relevante tanto para a pesquisa acadêmica quanto para a prática do contencioso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília, DF: STJ, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Brasília, DF: STJ, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1.306.553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.520.257/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16.03.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.645.333/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 981.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Portal do STJ. Desconsideração da PJ: apontamentos do STJ sobre teoria menor. Brasília, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Portal do STJ. Vai a empresa, ficam os impostos: a responsabilidade tributária na dissolução e na sucessão empresarial. Brasília, 2024.